Sumário

PODER EXECUTIVO 1
LEIS 1
LICITAÇÕES E CONTRATOS 8

Assinado por: ROSANGELA APARECIDA TEIXEIRA VARGAS (39218830082)
Data: 13/06/2022 17:28:48

LEI MUNICIPAL Nº 4847 DE 13 DE JUNHO DE 2022

Autoriza o Município a promover a recuperação de créditos tributários mediante dação de pagamento, transação e compensação conforme disciplina.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL Faço saber, em cumprimento ao disposto no artigo 51, inciso IV da Lei Orgânica do Município, que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 1º. A extinção de crédito tributário prevista nesta Lei, fica condicionada a que:

I – na hipótese de dação de bens imóveis em pagamento, o valor objeto não seja superior a 100% (cem por cento) do total do crédito tributário, ou, se excedente, o ofertante do bem não terá direito a reembolso da diferença.

II – na hipótese de transação, o pagamento seja efetuado integralmente em moeda corrente nacional;

III – na hipótese de compensação, os valores sejam expressos em moeda corrente nacional.

§1º. O saldo eventualmente remanescente deverá ser pago de uma só vez, integralmente ou mediante moratória.

§2º. A utilização de qualquer das formas previstas nesta Lei somente poderá ser reutilizada pelo beneficiário decorridos 24 (vinte e quatro) meses de sua efetivação.

Art. 2º. A proposta de extinção de crédito tributário só será recebida se abranger a sua totalidade, ou o saldo ainda remanescente, e importará, de parte do sujeito passivo, na renúncia ou desistência de qualquer recurso na esfera administrativa ou judicial, inclusive quanto a eventuais verbas de sucumbência.

Parágrafo único. A proposta não implicará a suspensão da ação de execução fiscal ou do recolhimento de qualquer crédito tributário até a sua aceitação formal.

Art. 3º. Ao crédito tributário serão acrescidos, quando for o caso, as custas judiciais e os honorários advocatícios.

Art. 4º. A aceitação da proposta de dação em pagamento, de transação ou de compensação compete ao Prefeito Municipal que indicará a pertinência ou não da proposta aos interesses públicos.

Art. 5º. A proposição de extinção de créditos tributários não gera nenhum direito ao proponente ou ao sujeito passivo, e sua aceitação somente se dará na hipótese de interesse da administração pública.

Art. 6º. Não poderá propor extinção do crédito tributário nos termos desta Lei aquele que praticar fraude a credores, conforme conceitua o artigo 158 do Código Civil Brasileiro, ou ainda, que praticou crime contra a ordem tributária prevista na Lei Federal nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990.

Art. 7º. O Poder Executivo ao regulamentar o disposto nesta Lei poderá exigir certidões do devedor, do proprietário do bem e relativas ao próprio bem, ou outros documentos que julgar necessários.

Parágrafo único. Na hipótese de dação em pagamento, o Poder Executivo fica autorizado a receber bens para extinção de créditos tributários constituídos, ainda que não inscritos como Dívida Ativa.

Art. 8º. Todas as propostas de dação em pagamento serão analisadas por Comissão de Avaliação formada por 3 (três) pessoas, sendo elas:

I – Um engenheiro civil da prefeitura municipal indicado pelo Município;

II – O titular da Secretaria Municipal da Fazenda;

III – Um servidor municipal designado a fazer as avaliações de ITBI pela Secretaria Municipal da Fazenda.

Seção II

Da Dação em Pagamento

Art. 9º. Os créditos tributários poderão ser extintos, total ou parcialmente, mediante dação de bens imóveis, móveis e através de prestação de serviços.

Parágrafo único. O disposto no “caput” fica condicionado à declaração do interesse da administração pública mediante despacho autorizador do Prefeito Municipal no processo administrativo.

Art. 10. A dação em pagamento será deferida ou indeferida pelo Prefeito Municipal após avaliações, pareceres ou outros documentos opinativos da Comissão de Avaliação prevista no artigo 8º desta lei, para sua tomada de decisão.

Art. 11. A proposta de dação em pagamento será formalizada por escrito, mediante processo administrativo, dela devendo constar todos os dados necessários à identificação do proponente, do sujeito passivo, do crédito tributário e do bem ou serviço oferecido.

§1º. Quando se tratar de bem imóvel, deverá acompanhar a proposta com certidão de propriedade atualizada, expedida pelo Registro de Imóveis e planta ou croqui de situação e localização.

§2º Quando se tratar de veículos automotores, deverá acompanhar a cópia da documentação do veículo, e prova da inexistência de multas, penhoras ou alienação fiduciária sobre o veículo.

§3º. Aceita a proposta, o interessado deverá providenciar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, a documentação necessária à efetivação da dação em pagamento.

Seção III

Da Dação de Bens Imóveis

Art. 12. Proposta a dação, o bem oferecido será avaliado pela Comissão de Avaliação.

§1º. O valor de mercado do bem imóvel oferecido será expresso em moeda corrente nacional.

§2º. Na hipótese de proposta de dação de bem imóvel declarado de patrimônio histórico e as áreas de preservação ecológica e/ou ambiental, a avaliação deverá levar em consideração as restrições inerentes às características do bem.

Art. 13. A dação em pagamento só se efetivará se o valor do bem ou dos bens for igual ou inferior a 100% (cem por cento) do débito indicado na proposta original, que não poderá ser renovada, substituída e nem aditada para retirar ou incluir créditos tributários; ou, se o proprietário expressamente renunciará ao valor excedente em prol do Município.

§1º. Se o valor do bem ou dos bens for inferior ao do crédito indicado na proposta, o saldo devedor remanescente poderá ser pago em moeda corrente, ainda que parceladamente, ou compensado com crédito fiscal, nos termos da lei de parcelamento vigente, ou compensado com créditos que o devedor possua junto ao Município.

§2º. Se o valor do bem ou bens for superior a 100% (cem por cento) do valor do crédito tributário, o proponente poderá, mediante manifestação por escrito:

a) propor que a dação em pagamento se efetive equivalente ao percentual antes mencionado, hipótese em que não lhe caberá o direito de exigir indenização, a qualquer título, da diferença;

b) oferecer outro bem em substituição, desde que o prazo não exceda a 15 (quinze) dias, contados da data da ciência da respectiva avaliação.

§3º. A substituição de que trata a alínea “b” do parágrafo anterior poderá ser requerida somente uma vez, sob pena de anulação da proposta.

§4º. Na hipótese do parágrafo 2º, a renúncia ao direito à indenização, quando se tratar de bens imóveis, deverá, obrigatoriamente, constar da escritura pública de dação de imóvel em pagamento.

§5º. Não poderá apresentar nova proposta de dação em pagamento, antes de 36 (trinta e seis) meses, aquele que efetuou a substituição prevista no parágrafo 2º e, se for o caso, o segundo bem não for aceito como dação em pagamento.

§6º Caso a operação prevista no presente artigo esteja sujeita a tributação estadual ou federal, o ônus dessa transação recairá exclusivamente ao ofertante do bem, eximindo-se o Município de qualquer responsabilização.

Art. 14. Somente poderá ser objeto de dação em pagamento, na hipótese de bem imóvel, quando o referido estiver desonerado, livre de qualquer ônus, situado

neste Município, desde que matriculado no Cartório de Registro de Imóveis, em nome do proprietário e, em se tratando de imóveis rurais, estes deverão ter, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área total própria para a agricultura e/ou pecuária.

§1º. A escritura pública prevista no artigo 129, §9º da Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973, na hipótese de bem imóvel, deverá ser celebrada no prazo de 90 (noventa) dias, contado da data da ciência, ao proponente, do despacho a que se refere o artigo anterior, sob pena de caducidade da aceitação da proposta.

§2º. O proponente arcará, na hipótese de bem imóvel, com todas as despesas de publicação e cartoriais, inclusive as de matrícula do título no Ofício de Registro de Imóveis competente, de acordo com artigo 167, inciso I, item 31, da Lei Federal nº 6.015 de 31 de dezembro de 1973.

Art. 15. Os bens recebidos na forma permitida nesta lei passarão a integrar o patrimônio do Município sob regime de disponibilidade plena e absoluta, devendo os imóveis serem tombados pelo Departamento de Patrimônio da Secretaria Municipal de Administração.

Seção IV

Da Dação de Bens Móveis

Art. 16. Fica o Município autorizado a receber bens móveis de qualquer espécie como dação em pagamento de débitos tributários pelos contribuintes.

§1º. O recebimento de bens móveis como dação em pagamento deverá respeitar a conveniência ao poder público, a sua potencial utilização na execução dos serviços públicos e na manutenção da máquina pública, e a potencialidade de alienação desses bens para conversão em moeda corrente nacional.

§2º. O recebimento do bem móvel ofertado deverá ser avaliado pela Comissão de Avaliação que obterá avaliações de preços de mercado para comparação com o ofertado pelo contribuinte.

§3º. O Município poderá rejeitar a dação em pagamento de bens móveis com valor manifestamente superior ao de mercado ou que não sejam de interesse público.

§4º. Poderá o Município receber em dação em pagamento bens móveis ou de consumo que sejam indispensáveis à manutenção da máquina pública, dos serviços públicos ou na manutenção dos prédios públicos.

Seção V

Da dação em Prestação de Serviços

Art.17. Fica o Município autorizado a receber serviços como dação em pagamento de débitos tributários pelos contribuintes.

§1º. A prestação de serviços deverá respeitar os serviços necessários e ou indispensáveis à manutenção da máquina pública, equipamentos, bens móveis ou

imóveis do Município, respeitados os padrões de qualidade dos serviços a serem prestados.

§2º. O Município não arcará com quaisquer custos ou será responsabilizado em qualquer esfera cível, criminal, tributária ou trabalhista por qualquer dano ou situação causado pelo prestador de serviços que estiver executando serviços em dação em pagamento.

§3º. Poderá o Município recusar-se em receber os serviços em dação quando não estiverem claros os padrões de qualidade e técnica por parte do contribuinte, seja pessoa física ou jurídica, na realização dos serviços propostos.

§4º. O serviço ofertado será avaliado pela Comissão de Avaliação que se manifestará quanto ao preço do serviço.

§5º. A decisão pelo recebimento do serviço compete ao Prefeito Municipal, observado o artigo 10 desta Lei, mediante manifestação expressa no processo administrativo respectivo.

§6º. Uma vez recebido o serviço, deverá ser atestada sua realização, pelo titular da Secretaria que recebeu o serviço, junto ao processo administrativo para que, posteriormente, o Fisco efetue a baixa dos débitos em nome do contribuinte.

Seção VI

Da Transação

Art.18. Os créditos tributários em litígio judicial poderão ser extintos, total ou parcialmente, mediante transação com o Município, devidamente autorizada pelo Prefeito Municipal, nos termos desta lei.

Art. 19. Na hipótese em que o sujeito passivo promover ação judicial, visando à desconstituição do crédito tributário e a sentença do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul for favorável à Fazenda Pública Municipal, a multa constante do Auto de Lançamento poderá ser reduzida em 30% (trinta por cento), caso haja desistência do recurso da referida sentença, e o pagamento, em moeda corrente nacional, do respectivo crédito tributário efetue-se de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados do trânsito em julgado da sentença.

§1º. O disposto no caput do artigo 19 desta Lei aplica-se, também, para os casos em que o crédito tributário foi constituído em face de depósito judicial, após a propositura da ação judicial contra o Município.

§2º. Nas hipóteses de conversões de depósitos judiciais em renda, aplicar-se-ão as disposições do caput do artigo 19 desta Lei, dispensando-se eventuais diferenças de valores em função de índices de atualização monetária e de juros empregados na correção dos créditos tributários e nos respectivos depósitos.

§3º. O disposto no caput do artigo 19 desta Lei aplica-se, ainda, na hipótese de sentença de primeiro grau.

Seção VII

Da Compensação

Art. 20. A compensação, como acerto de contas entre o Município e o Contribuinte, referente a débitos e créditos recíprocos, é compulsória no momento do pagamento do empenho.

§1º. É vedado ao contribuinte recusar-se a compensação quando o Município é credor tributário de quaisquer valores constituídos lançados em nome do contribuinte.

§2º. A compensação, total ou parcial, de seus débitos de natureza tributária ou não tributária, poderá ser de créditos inscritos ou não como Dívida Ativa, em cobrança administrativa ou judicial, e será compulsória em relação aos seus créditos vencidos (empenhos liquidados) contra o Município.

§3º. Os débitos oriundos de decisão judicial, para serem objeto de compensação, deverão estar representados por sentença transitada em julgado ou de transação com o Município.

Art. 21. Somente serão aceitos como débitos vencidos do Município para com o contribuinte, para fins de compensação, aqueles em que já houver a liquidação do empenho.

Art. 22. Essa lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 4.121/2011.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CACHOEIRA DO SUL, 13 DE JUNHO DE 2022.

José Otávio Germano,
Prefeito Municipal.

AVISO DE LICITAÇÕES

O município de Cachoeira do Sul-RS torna público que realizará as seguintes licitações: Pregão Eletrônico 75/2022, Processo 7657/2022 – aquisição de motosserras. Início da sessão: 28/06/2022 às 9h00min. Pregão Eletrônico 76/2022, Processo 8109/2022 – aquisição de lâmpadas e refletores. Início da sessão: 29/06/2022 às 09h00min. Pregão Eletrônico 77/2022, Processo 8192/2022 – aquisição de camisetas, luvas e bicicletas. Início da sessão: 29/06/2022 às 09h01min. Os editais estão disponíveis no site www.cachoeiradosul.rs.gov.br e www.portaldecompraspublicas.com.br e na Secretaria Municipal de Administração, Departamento de Compras, Rua Moron, nº 1013, fone: 51 3724 6052, em horário de expediente.

Cachoeira do Sul, 13 de junho de 2022.

Léo Ricardo da Silva Zahn.
Secretário Municipal de Administração.